



Voto do Relator 00277/2026-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03909/2025-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 22/01/2026 11:02

UG: CMP - Câmara Municipal de Pancas

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: JUNIELTON ALVES RODRIGUES

Responsável: OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO E ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

Prestação de Contas Anual da
Câmara Municipal de Pancas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha – Presidente

Davi Diniz de Carvalho – Vice-presidente

Domingos Augusto Taufner – Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo – Ouvidor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun – Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luciano Vieira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Sumário

| | |
|---|-----------|
| 1. RELATÓRIO..... | 5 |
| 2. FUNDAMENTAÇÃO..... | 6 |
| 2.1 Do Controle Externo e o dever de prestar contas nas Contas de Gestão | 6 |
| 2.2 Análise do contexto fático e processual | 7 |
| 2.3 Da conjuntura econômica e fiscal | 9 |
| 2.3.1 Finanças Públicas e Execução Orçamentária..... | 9 |
| 2.3.2 Obrigações previdenciárias | 10 |
| 2.3.3 Gestão financeira e resultado financeiro | 11 |
| 2.4 Da conformidade com os limites constitucionais e legais | 11 |
| 2.5 Demonstrações contábeis | 12 |
| 2.5.1 Consistência das Demonstrações Contábeis | 13 |
| 2.6 Controle Interno | 16 |
| 2.7 Monitoramento das deliberações do colegiado..... | 17 |
| 3. JULGAMENTO..... | 17 |
| 3.1 Análise da conduta do responsável | 18 |
| 3.1.1 Conduta atribuída: | 18 |
| 3.1.2 Conduta apresentada: | 18 |
| 3.1.3 Conclusão da análise: | 18 |
| 4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO | 19 |
| 5. DECISÃO | 20 |



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE
2024. CONTAS DE GESTÃO. APROVAÇÃO DAS
CONTAS. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAR.**

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pancas, exercício 2024, sob responsabilidade do Presidente à época, Sr. Otniel Carlos de Oliveira.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em examinar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial da unidade gestora com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação aplicável; (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas; e (iii) a regularidade dos atos de gestão praticados pelo responsável à luz da gravidade, reincidência e efeitos das infrações constatadas.

III. Razões de decidir

3. A Instrução Técnica Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas são convergentes ao afirmar que não foram identificadas falhas materiais ou irregularidades capazes de comprometer a legalidade ou a legitimidade da gestão. A análise técnica evidenciou execução orçamentária correspondente a **96,17% da dotação atualizada de R\$ 2.872.289,35**, demonstrando elevada aderência entre planejamento e execução, sem extração de créditos ou comprometimento do equilíbrio orçamentário.

4. No que se refere às obrigações previdenciárias, constatou-se regularidade no âmbito do **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, com recolhimento de **99,85% das contribuições patronais devidas e 100% das contribuições retidas dos servidores**, afastando a existência de passivos previdenciários relevantes ou riscos fiscais associados.

5. Verificou-se, ainda, a consistência e a integridade das demonstrações contábeis, com **saldo financeiro positivo de R\$ 85.624,32** ao final do exercício, compatibilidade plena entre os saldos evidenciados nos balanços financeiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

e patrimonial e atuação regular do sistema de controle interno, **sem evidência de dano ao erário**, recomendando-se, por isso, a expedição de ciências de caráter orientador e recomendações voltadas ao aprimoramento da governança, do controle interno e da gestão de custos.

IV. Dispositivo

4. Contas julgadas regulares, com quitação plena ao responsável; ciência; recomendação; arquivamento.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Otniel Carlos de Oliveira, Presidente da Câmara à época.

A documentação foi apresentada tempestivamente e instruída pela área técnica competente, resultando na [Instrução Técnica Conclusiva 06020/2025-5](#) (evento 53), na qual se avaliou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial, a consistência das demonstrações contábeis, as vedações de encerramento de mandato e o funcionamento do sistema de controle interno. A área técnica concluiu pela regularidade das contas, com quitação ao responsável.

O *Parquet* de Contas, em seu [Parecer do Ministério Público de Contas 06741/2025-6](#) (evento 54), acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2024.

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar na análise específica das contas sob exame, reputo oportuno registrar considerações estruturantes acerca do controle externo e do dever de prestar contas, as quais orientam a apreciação do presente feito.

2.1 Do Controle Externo e o dever de prestar contas nas Contas de Gestão

O controle externo constitui função constitucional essencial à fiscalização da gestão dos recursos públicos, competindo aos Tribunais de Contas, no âmbito de suas atribuições, apreciar a regularidade dos atos de administração sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência, na forma da Constituição da República e da legislação de regência.

Corolário desse modelo institucional é o dever de prestar contas, imposto a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. A prestação de contas, nessa perspectiva, não se limita ao atendimento formal de obrigações documentais: traduz obrigação material de demonstrar, com fidedignidade e completude, que a atuação administrativa observou as normas aplicáveis e se manteve orientada ao interesse público, viabilizando o controle social e a responsabilização na forma da lei.

No âmbito desta Corte, a Prestação de Contas Anual, especialmente quando se trata de **Contas de Gestão**, desempenha finalidade eminentemente técnica: (i) subsidiar o julgamento da regularidade da administração orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada; e (ii) induzir aprimoramentos de governança e de controles internos, com perspectiva de aprendizado institucional, redução de riscos e elevação da qualidade do gasto público.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por se tratar, no presente feito, de **Contas de Gestão da Câmara Municipal**, a análise concentra-se nos atos de gestão praticados sob responsabilidade do Presidente da Casa no exercício, notadamente quanto à execução orçamentária e financeira, à conformidade dos procedimentos de despesa, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo municipal, bem como à fidedignidade das demonstrações contábeis e à efetividade mínima do sistema de controle interno.

Nessa moldura, a governança pública assume relevância concreta como conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle que sustenta decisões íntegras, previsíveis e verificáveis. A accountability, por sua vez, materializa-se na qualidade da informação prestada e na transparência substantiva — aquela que permite compreender, de forma clara e útil, a conformidade da gestão e os resultados alcançados —, evidenciando o **valor público** associado ao emprego dos recursos, especialmente no que toca à integridade institucional, à eficiência administrativa e à responsividade do Poder Legislativo perante a sociedade.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise do contexto fático e processual e, em seguida, ao exame dos elementos que compõem a prestação de contas sob julgamento.

2.2 Análise do contexto fático e processual

Tecidas essas considerações conceituais sobre a natureza e os fundamentos do dever de prestar contas, bem como sobre o papel institucional dos Tribunais de Contas no fortalecimento da governança pública, reputo necessário, antes de adentrar na apreciação específica das contas sob exame, contextualizar o ambiente fático e processual em que se insere o presente julgamento.

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a atuação dos órgãos de controle deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais da gestão, bem como as circunstâncias concretas que envolvem a tomada de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

decisão no exercício da função pública. A observância desse preceito reforça a necessidade de análise qualificada, proporcional e aderente ao contexto, de modo a assegurar que o controle se realize com fundamento técnico, segurança jurídica e respeito ao interesse público.

É com base nesse contexto que se dará a apreciação da **Prestação de Contas Anual (PCA) da Câmara Municipal de Pancas**, relativa ao exercício de 2024, cuja responsabilidade pela gestão à época cabia ao Senhor **Otniel Carlos de Oliveira**, tendo o envio sido realizado pelo Senhor **Junielton Alves Rodrigues**. A documentação pertinente foi protocolizada tempestivamente, em conformidade com a Instrução Normativa TC nº 68/2020, inaugurando um processo devidamente instruído pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS).

Em sua análise, o NCONTAS produziu o **Relatório Técnico** e a **Instrução Técnica Conclusiva nº 06020/2025-5**, ambos apontando para a regularidade da execução orçamentária, financeira, fiscal e patrimonial da unidade gestora no exercício sob exame — conclusão à qual o Ministério Público de Contas anuiu, por meio do **Parecer nº 06741/2025-6**, manifestando-se integralmente de acordo com a proposta técnica.

Por se tratar de **Prestação de Contas de Gestão**, a análise concentrou-se nos atos de administração praticados pelo responsável, especialmente aqueles relacionados à execução orçamentária e financeira, à conformidade dos procedimentos de despesa, à observância dos limites constitucionais e legais e à fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas. O exame considerou, ainda, as rotinas de controle interno e os elementos que compõem a prestação de contas anual, tal como disposto nas normas deste Tribunal.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos exigidos pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, evidenciando o resultado da execução orçamentária e financeira da **Câmara Municipal de Pancas** no exercício de referência.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



De modo geral, constatou-se que a unidade gestora atendeu aos parâmetros fiscais e limites legais aplicáveis, manteve conformidade na execução da despesa e apresentou demonstrações contábeis consideradas adequadas. As ocorrências identificadas no decorrer da instrução foram tratadas na forma de **propostas de ciência**, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão.

Diante do exposto, e considerando os elementos técnicos constantes nos autos, manifesto, desde já, minha concordância com as conclusões da **Instrução Técnica Conclusiva nº 06020/2025-5**, a qual adoto como fundamento complementar deste voto, nos termos do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019.

2.3 Da conjuntura econômica e fiscal

2.3.1 Finanças Públicas e Execução Orçamentária

A Câmara Municipal de Pancas, por sua natureza institucional, não possui arrecadação própria, sendo integralmente financiada pelos duodécimos repassados pelo Poder Executivo, conforme dispõe o art. 168 da Constituição da República.

No exercício de 2024, a dotação orçamentária inicialmente fixada para a Câmara foi de R\$ 3.831.289,35, posteriormente atualizada para R\$ 2.872.289,35, em razão de anulações de dotações no montante de R\$ 1.046.000,00 e da abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 87.000,00, todos devidamente autorizados por lei e formalizados por decreto executivo.

A execução orçamentária atingiu 96,17% da dotação atualizada, evidenciando elevada aderência entre o planejamento orçamentário e a execução efetiva das despesas, sem extração de créditos, utilização de fontes indevidas ou comprometimento do equilíbrio orçamentário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A despesa executada concentrou-se, predominantemente, em despesas correntes necessárias ao funcionamento da Casa Legislativa, destacando-se: (i) vencimentos e vantagens fixas, correspondentes a 72,47% da despesa empenhada; (ii) serviços de terceiros – pessoa jurídica, com 9,63%; (iii) obrigações patronais, com 6,70%; e (iv) auxílio-alimentação, com 5,51%. Essa composição reflete a natureza administrativa do Poder Legislativo municipal e mostra-se compatível com sua função institucional.

Diante desse cenário, constata-se que a execução orçamentária ocorreu de forma regular, compatível com as autorizações legais e sem impropriedades materiais. O nível de aderência verificado reforça a maturidade do planejamento e reduz riscos de execução fragmentada, contribuindo para maior previsibilidade, transparência e controle na aplicação dos recursos públicos.

2.3.2 Obrigações previdenciárias

A análise das obrigações previdenciárias da Câmara Municipal de Pancas, correspondente ao exercício de 2024, revela que a unidade gestora está integralmente vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não administrando regime próprio nem possuindo massa segregada ou passivos atuariais associados a um RPPS.

No tocante às obrigações patronais, constatou-se regularidade na execução. Os valores registrados ao longo do exercício representaram 99,85% do total devido, índice também verificado quanto aos valores efetivamente pagos, sendo tais percentuais considerados aceitáveis para fins de análise das contas, conforme concluiu o órgão técnico.

Em relação às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, a execução foi igualmente adequada. A ITC registrou que tanto os valores contabilizados quanto aqueles recolhidos ao RGPS corresponderam a 100% do montante devido no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



exercício, evidenciando conformidade plena com os arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964, bem como com os arts. 15 e 22 da Lei nº 8.212/1991.

Não foram identificados parcelamentos previdenciários nem passivos dessa natureza registrados no balanço patrimonial, inexistindo dívidas constituídas, movimentadas ou pendentes de reconhecimento.

Esse conjunto de informações evidencia regularidade no cumprimento das obrigações previdenciárias, afastando risco fiscal, passivo oculto ou prejuízo ao erário.

2.3.3 Gestão financeira e resultado financeiro

A execução financeira do exercício encerrou-se com **saldo em espécie de R\$ 85.624,32**, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, evidenciando suficiência de caixa para fazer frente às obrigações assumidas.

As conciliações bancárias revelaram compatibilidade plena entre os saldos contábeis e bancários, não tendo sido identificados desequilíbrios por fonte de recursos nem inconsistências entre disponibilidades financeiras e passivos exigíveis.

Tal resultado demonstra prudência na condução financeira da unidade gestora e observância aos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro.

2.4 Da conformidade com os limites constitucionais e legais

As despesas com pessoal do Poder Legislativo corresponderam a 2,14% da Receita Corrente Líquida ajustada do município, permanecendo significativamente abaixo do limite legal.

Os gastos com folha de pagamento atingiram 52,25% dos recursos disponíveis, respeitando o teto constitucional de 70%, enquanto o gasto total do Poder Legislativo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



representou 4,70% da base de cálculo prevista no art. 29-A da Constituição, inferior ao limite máximo de 7%.

Os subsídios individuais e totais dos vereadores observaram integralmente os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis, não havendo extração dos limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição da República.

Diante desses dados, conclui-se que a gestão observou rigorosamente os limites fiscais e remuneratórios, não se identificando irregularidade de natureza constitucional ou legal. **O atendimento a tais limites não se resume ao cumprimento formal: constitui condição de sustentabilidade fiscal e de preservação da capacidade institucional do Poder Legislativo para desempenhar suas funções com regularidade, eficiência e responsabilidade perante a sociedade.**

2.5 Demonstrações contábeis

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013) estabelece que a apreciação técnica deve evidenciar se o conjunto de demonstrações contábeis representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da entidade em 31 de dezembro do exercício.

No caso da Câmara Municipal de Pancas, a análise concentrou-se na consistência, integridade e fidedignidade das informações constantes no Balanço Patrimonial (BALPAT), na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), no Balanço Financeiro (BALFIN) e nos demonstrativos auxiliares, bem como na aderência desses demonstrativos às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Com base nos procedimentos descritos na Instrução Técnica Conclusiva nº 06020/2025-5, verificou-se que os demonstrativos apresentam coerência interna e convergência entre saldos, não tendo sido identificadas divergências materiais capazes de comprometer a confiabilidade das informações contábeis apresentadas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



2.5.1 Consistência das Demonstrações Contábeis

2.5.1.1 Integridade entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial quanto ao resultado patrimonial

A apuração do resultado patrimonial evidenciada na Demonstração das Variações Patrimoniais deve corresponder ao resultado do exercício registrado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, garantindo coerência entre as variações patrimoniais e a posição final do patrimônio.

Conforme verificado na ITC nº 06020/2025-5, o resultado patrimonial do exercício foi de – R\$ 434.987,27, valor que:

- consta como resultado patrimonial na DVP; e
- corresponde ao resultado do exercício registrado no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial.

Não foram identificadas divergências entre os demonstrativos nesse ponto de controle, o que atesta a integridade da informação.

2.5.1.2 Integridade do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro tem por finalidade evidenciar a movimentação dos fluxos financeiros da entidade no exercício, assegurando o equilíbrio entre ingressos (entradas) e dispêndios (saídas).

A análise técnica confirmou:

- a igualdade entre o total dos ingressos e o total dos dispêndios; e
- a existência de saldo final em espécie para o exercício seguinte no valor de R\$ 85.624,32, compatível com as disponibilidades financeiras registradas no Balanço Patrimonial.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O resultado confirma a integridade do Balanço Financeiro.

2.5.1.3 Integridade do Balanço Patrimonial

A integridade do Balanço Patrimonial exige que o total dos saldos devedores seja igual ao total dos saldos credores, em observância ao método das partidas dobradas e à equação patrimonial.

Conforme apontado na ITC nº 06020/2025-5, verificou-se:

- total de saldos devedores: R\$ 5.473.882,79;
- total de saldos credores: R\$ 5.473.882,79;
- divergência: R\$ 0,00.

Esse resultado demonstra conformidade do Balanço Patrimonial com o método contábil aplicável ao setor público.

2.5.1.4 Integridade entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial quanto aos saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa

Nos termos da Lei nº 4.320/1964, os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciados no Balanço Financeiro devem ser coerentes com aqueles apresentados no Balanço Patrimonial.

A ITC registrou que:

- o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa no BALFIN foi de R\$ 85.624,32;
- o mesmo valor foi apresentado no BALPAT, na coluna “Exercício Atual”;
- divergência apurada: R\$ 0,00.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Constatou-se, portanto, plena integridade entre os demonstrativos quanto à rubrica.

2.5.1.5 Integridade entre o Balanço Financeiro e o balancete de execução orçamentária quanto às inscrições de Restos a Pagar

A consistência entre o Balanço Financeiro e o balancete de execução orçamentária constitui requisito relevante à fidedignidade da informação contábil, especialmente quanto às inscrições de Restos a Pagar processados e não processados.

A análise técnica constatou que os valores de Restos a Pagar evidenciados no Balanço Financeiro estão em conformidade com os demonstrativos orçamentários que compõem a prestação de contas, não havendo divergências ou registros conflitantes, o que reforça a confiabilidade das informações relacionadas aos passivos de curto prazo.

2.5.1.6 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado compreende bens tangíveis mantidos para uso na prestação dos serviços legislativos ou para fins administrativos, cuja utilização se estende por mais de um exercício financeiro. À luz da NBC TSP 07 e do MCASP, tais ativos devem ser reconhecidos e mensurados de forma a refletir sua existência e permanência no patrimônio público.

Com base na prestação de contas, foi realizada conciliação entre os saldos contábeis dos bens móveis e imóveis constantes do Balanço Patrimonial e os registros do inventário patrimonial da unidade gestora. Verificou-se compatibilidade entre os valores, não tendo sido apontadas diferenças entre os saldos contábeis e os registros dos bens inventariados, assegurando representação fidedigna do ativo imobilizado.

2.5.1.7 Auditoria financeira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



As demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Pancas não foram objeto de auditoria financeira externa. A instrução técnica registra que as análises realizadas pelo controle externo se limitaram a procedimentos de conformidade, consistência e conciliações entre os demonstrativos que compõem a prestação de contas anual, não configurando trabalho de asseguração nos moldes de auditoria independente ou revisão limitada.

Ainda assim, os procedimentos executados foram considerados suficientes, à luz dos critérios de relevância e risco, para subsidiar a opinião técnica quanto à adequação e à fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas.

2.6 Controle Interno

O sistema de controle interno constitui instrumento primordial da boa governança pública, previsto no art. 74 da Constituição da República, desempenhando papel essencial na avaliação da legalidade, dos resultados da gestão e no apoio ao controle externo.

No caso da Câmara Municipal de Pancas, foram apresentados o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, elaborados nos moldes da legislação e normativos deste Tribunal, com conclusão pela regularidade das contas, ainda que com ressalva. A ressalva consignada decorreu de entendimento pessoal do responsável pelo controle interno quanto aos limites de sua formação acadêmica para emissão de opinião técnica específica sobre os demonstrativos contábeis, bem como de equívoco material na identificação do responsável pelas contas. Após oportunizado o contraditório, restou demonstrado que o controle interno é exercido por servidor efetivo e estável, com condições materiais e acesso às informações necessárias, não havendo omissão de análise ou ausência de procedimentos de controle.

A área técnica concluiu pela superação do apontamento, mantendo o registro da ressalva apenas como dado histórico, sem repercussão no mérito das contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Assim, verifica-se que o sistema de controle interno atuou de forma regular, cumprindo sua função de acompanhamento e orientação da gestão, sem prejuízo do registro pedagógico quanto à necessidade de seu contínuo fortalecimento, especialmente no que se refere à padronização, clareza conclusiva e robustez técnica dos pareceres emitidos.

2.7 Monitoramento das deliberações do colegiado

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, conforme registrado na Instrução Técnica Conclusiva nº 06020/2025-5, não foram constatadas ações de monitoramento de deliberações anteriores relacionadas à Câmara Municipal de Pancas com reflexos sobre o exercício de 2024.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta do responsável deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa ou, ainda, se eventual falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade torna-se especialmente relevante quando se verifica que as ocorrências apontadas foram adequadamente enfrentadas pela gestão, não geraram prejuízo ao erário e foram objeto de saneamento na fase de instrução.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No caso em apreciação, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pancas, relativa ao exercício de 2024, teve sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal examinada à luz dos parâmetros constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo, com especial atenção aos limites de despesa com pessoal, ao repasse do duodécimo, às demonstrações contábeis e ao cumprimento das regras de encerramento de mandato.

3.1 Análise da conduta do responsável

3.1.1 Conduta atribuída:

A Instrução Técnica Conclusiva nº 06020/2025-5 não identificou impropriedades materiais capazes de comprometer o mérito das contas do Presidente da Câmara Municipal de Pancas, tendo sido analisados, dentre outros aspectos, o cumprimento dos limites constitucionais, a regularidade da execução orçamentária e financeira, a fidedignidade das demonstrações contábeis, as obrigações previdenciárias e o funcionamento do controle interno.

Ao final, a área técnica propôs o julgamento das contas como regulares, com quitação ao responsável.

3.1.2 Conduta apresentada:

O responsável apresentou tempestivamente a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, possibilitando a adequada instrução do feito. Os apontamentos formulados no curso da instrução, notadamente aqueles relacionados ao controle interno, foram objeto de esclarecimentos e reanálise técnica, resultando no saneamento do indicativo inicialmente levantado.

3.1.3 Conclusão da análise:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28¹ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, não se identificam elementos que indiquem conduta dolosa, negligência grave ou erro grosseiro por parte do responsável.

Ao contrário, a gestão demonstrou equilíbrio orçamentário e financeiro, observância dos limites legais, regularidade previdenciária, consistência das demonstrações contábeis e atuação regular do controle interno.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se compatível com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição da República, devendo as contas ser julgadas regulares, com quitação plena.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Ainda que as contas revelem regularidade e observância dos limites legais, o aperfeiçoamento da gestão deve ser compreendido como processo contínuo. Nesse sentido, o Tribunal, no exercício de sua função orientadora, estimula a adoção de boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, com foco na melhoria dos serviços prestados à sociedade.

A governança pública, compreendida como o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle voltados à condução responsável da coisa pública, constitui vetor relevante para a integridade decisória e para a geração de valor público. Nessa linha, o fortalecimento da accountability — enquanto dever de prestar contas, de responder por escolhas e de demonstrar resultados — depende não apenas da disponibilização de informações, mas de sua qualidade, clareza e utilidade para o controle social e para a tomada de decisão, conferindo densidade à transparência em sua dimensão substantiva.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Merece especial atenção o fortalecimento do sistema de controle interno, enquanto primeira linha de defesa da gestão pública, sobretudo no que se refere à padronização, clareza conclusiva e robustez mínima do parecer emitido, de modo a qualificar o ciclo de prestação de contas e reduzir riscos de inconsistências nos registros.

Do mesmo modo, recomenda-se a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a NBC T SP 34. A apuração e o uso de informações de custos, para além do atendimento formal, qualificam a tomada de decisão, permitem correlacionar recursos, processos e resultados e fortalecem a transparência substantiva — aquela que torna compreensível ao cidadão e ao gestor o valor público gerado com os recursos empregados.

5. DECISÃO

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas** e submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas anuais da **Câmara Municipal de Pancas**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Otniel Carlos de Oliveira, conferindo-lhe quitação plena.

2. DAR CIÊNCIA ao Presidente da Câmara Municipal de Pancas, ou a quem vier a sucedê-lo, nos termos da Resolução nº 361, de 19 de abril de 2022², sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

2.1 À necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno, observando a correta emissão do Parecer Conclusivo e o cumprimento das atribuições previstas na Resolução TC nº 227/2011 e na IN TC nº 68/2020, notadamente quanto à opinião técnica sobre as demonstrações contábeis.

2.2 À manutenção da conciliação contábil, especialmente no tocante ao ativo imobilizado e aos registros de Restos a Pagar, de forma a preservar a fidedignidade das informações patrimoniais e financeiras.

3. RECOMENDAR a implementação do Sistema de Gestão de Custos no Setor Público, com base no Guia de Orientação aprovado pela Instrução Normativa TC nº 96/2025, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC T SP 34).

² **Art. 2º.** Para efeito desta Resolução, considera-se:

II - ciência: deliberação de natureza declaratória que cientifica o destinatário sobre:

a) a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade, quando as circunstâncias não exigirem providências concretas e imediatas, sendo suficiente, para fins do controle, induzir a prevenção de situações futuras análogas; ou

b) a existência de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental, quando o risco não configure irregularidade ou ilegalidade; e

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

4. CIENTIFICAR o Presidente da Câmara Municipal de Pancas de que, nos termos do art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal, deverá encaminhar, no prazo de **30 (trinta) dias** após o julgamento, **cópia do ato de julgamento, da ata da sessão, da relação nominal dos vereadores presentes e do resultado numérico da votação**, para posterior envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

5. CIENTIFICAR a Câmara Municipal de Pancas e o Ministério Público de Contas acerca desta decisão.

6. ARQUIVAR os autos, após cumpridas as providências.

7. À Secretaria Geral das Sessões, para as providências cabíveis.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tce.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913